

**RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

**EMENTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.

I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

II - A nova redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitado a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.

III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes.

Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso especial.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Castro Filho. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Votaram com o Sr. Ministro Castro Filho os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2003 (Data do Julgamento).

**MINISTRO CASTRO FILHO**

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)

## RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

José Fernando Silveira Cruz e Carlos Alberto de Oliveira Cruz propuseram ação de execução contra o Banco do Brasil S/A.

A MM. Juíza de Direito Dra. Adriana da Silva Ribeiro arbitrou os honorários de advogado na execução em 10%.

O Banco do Brasil S/A opôs embargos à execução (fls. 2/25), julgados parcialmente procedentes pela MM. Juíza de Direito Dr<sup>a</sup> Elisa Carpim Corrêa, que fixou aos patronos de ambas as partes "honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, devendo ocorrer a compensação dos respectivos percentuais" (fl. 149).

A Egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Juiz Vicente Barrôco de Vasconcellos, reformou parcialmente a sentença nos termos do acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios faz parte do julgado, objeto da execução, razão pela qual a decisão judicial é título executivo judicial, enquadrando-se no disposto no art. 584, inciso I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO EXEQUENTE. Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados e não à parte por ele representada, tendo estes direito autônomo para executar a decisão judicial, devendo figurar no pólo passivo a parte que foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A falta de audiência de conciliação não importa nulidade do processo, vez que não restou demonstrada a existência de prejuízo. COMPENSAÇÃO. Não há compensação ante a inexistência de reciprocidade de débitos e créditos entre o advogado do vencedor e a parte vencida. Agravo retido e apelação desprovida. Recurso Adesivo, provido em parte" (fl. 360).

Opostos embargos de declaração (fls. 290/292), foram rejeitados (fls. 295/299).

O acórdão proferido nos embargos de declaração foi cassado por esta Terceira Turma porque a prestação jurisdicional foi incompleta (fls. 390/395).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os embargos de declaração foram então acolhidos pelo Tribunal a quo nos termos do acórdão assim ementado:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EFEITO INFRINGENTE: Admissível quando ficar certo que o acórdão embargado não consoa, em sua decisão, com a verdade material e a realidade processual, alterando-se o aresto, para pô-lo em conformidade com aquela realidade e aquela verdade. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Entender-se que em se tratando de execução fundada em título judicial seriam possíveis três condenações: uma, na sentença exequenda, no processo de conhecimento; outra, no processo executivo propriamente dito; e outra, por ocasião dos embargos a esse processo executivo, o que, evidentemente, constituiria uma anomalia. Incabível, portanto, na espécie, pretender os credores da ação de execução de sentença de embargos de devedor arbitramento de honorários também na execução. A salientar que aqueles de praxe arbitrados ao início do feito executivo direcionam-se à possibilidade de pagamento do débito sem discussões, integrando-se depois entretanto nos que são fixados nos embargos, pois opostos. É que a verba honorária advocatícia quando da sentença nos embargos à execução de sentença já considera a atividade desenvolvida em ambos os feitos. Merecem provimento os embargos declaratórios, pois o acórdão embargado contém omissão. Embargos de declaração acolhidos*" (fl. 402).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Banco do Brasil S/A, com base no artigo 105, III, letras a e c da Constituição Federal, por violação dos artigos 2º, 6º, 20, 21, 125, IV, 128, 331, 460 e 741, VI, do Código de Processo Civil, bem assim do artigo 1009 do Código Civil (fls. 415/428).

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Os autos dão conta de que José Fernando Silveira Cruz e outro, advogados, ajuizaram execução de título judicial contra o Banco do Brasil S/A para cobrar honorários de advogado resultantes de acórdãos proferidos em 3 de março de 1994 (fls. 229/246, 2º volume).

Despachando a petição inicial, a MM. Juíza de Direito arbitrou os honorários de advogado em 10%.

Seguiram-se embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S/A, julgados procedentes em parte, tendo a sentença fixado "honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, devendo ocorrer a compensação dos respectivos percentuais" (fl. 149).

O Tribunal a quo reformou em parte a sentença relativamente à verba honorária (fls. 281/288), mas o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 295/299) foi cassado por esta Egrégia Turma (fls. 390/395).

A final, em novo acórdão, os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes, nele destacando-se os seguintes trechos:

"Não tenho dúvida alguma de que é cabível 'a fixação de honorários em execução de sentença. Esta decorre do inadimplemento, da resistência do devedor em cumprir a determinação judicial, exigindo nova intervenção do causídico para o ajuizamento de nova demanda, vez que se trata de ação autônoma, sendo os honorários fixados independentes daqueles fixados no processo de conhecimento'.

No entanto, na espécie, trata-se de execução de honorários advocatícios obtidos em razão de sucumbência em embargos de devedor (Associação dos Funcionários da Quimisinós, nº 33150009927; Injesinos Indústria Termoplástica Ltda., nº 33150009901; Nean Calçados Ltda., nº 33150021195). Portanto, uma condenação.

Na execução de sentença, o despacho inicial fixou: 'Honorários: 10%' (fl. 39 da execução em apenso).

Nos embargos à execução de sentença, outra fixação condenatória de verba honorária advocatícia: 'Aos patronos de

# *Superior Tribunal de Justiça*

ambas as partes, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado de débito, devendo ocorrer a compensação dos respectivos percentuais' (fl. 131).

Isso, à toda evidência, constitui-se numa anomalia" (fl. 407).

"Portanto, de acordo com a praxe forense, costuma-se determinar o 'quantum' da honorária para a hipótese, na espécie, de o banco executado comparecer e solver o débito, independentemente do oferecimento de embargos. Mas, aqui, houve os embargos à execução de sentença, de modo que os honorários advocatícios fixados na sentença desses embargos se referirão a eles e à execução em apenso, já que esta não foi caso de pronto pagamento.

Conseqüentemente, a imposição de verba honorária deve ocorrer uma só vez, ou seja, por ocasião do julgamento dos embargos à execução de sentença, quando a Dra. Juíza levará em consideração tudo o que aconteceu no curso da execução de sentença, propriamente dita, e nos respectivos embargos.

Portanto, merece provimento o apelo do banco para afastar da dívida que está sendo cobrada via execução de sentença de verba honorária advocatícia obtida em razão de sucumbência em embargos à execução os 'honorários de 10%' fixados à fl. 39 da execução em apenso, já que os honorários arbitrados na ação incidental de embargos substituem os primitivamente fixados na execução, que apresentam caráter provisório, já que eram para o caso de pronto pagamento o que, na espécie, não ocorreu" (fls. 408/409).

Na parte dispositiva, o voto condutor condenou José Fernando Silveira Cruz e outro a pagar aos patronos do Banco do Brasil S/A, a título de honorários de advogado, a quantia de R\$ 9.120,00, corrigida monetariamente; e condenou o Banco do Brasil S/A a pagar a José Fernando Silveira Cruz e outro 10% sobre o valor atualizado da execução (fl. 410).

As razões do recurso especial sustentam que os procuradores judiciais não têm legitimidade *ad causam* - com razão.

Até a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíam direito da parte, e não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou um novo regime, dizendo expressamente que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte".

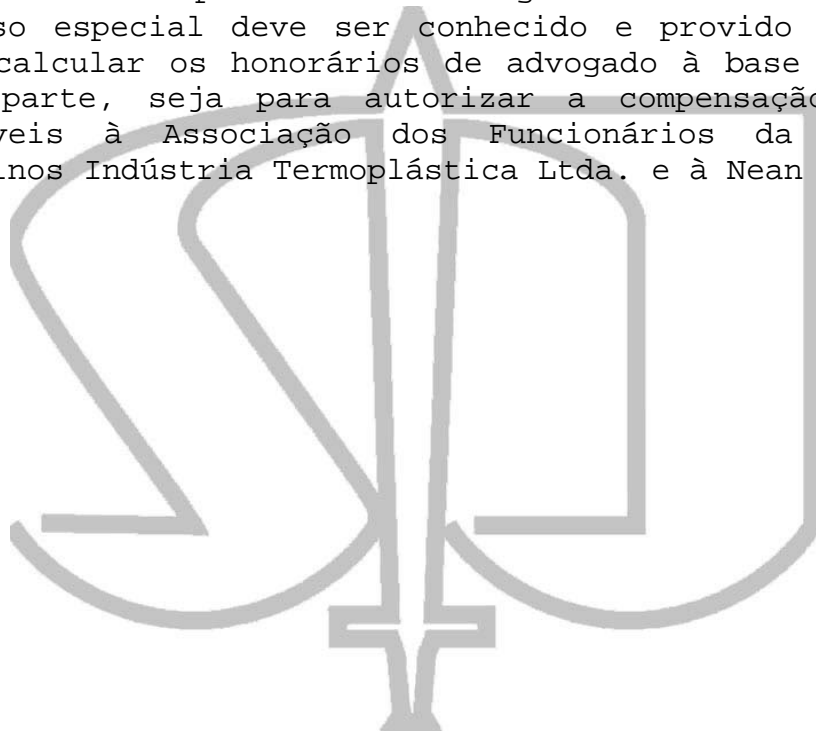
# Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, todavia, os acórdãos exequêndos foram proferidos em 3 de março de 1994 (fls. 229/234, 235/240 e 241/246), ainda na vigência da Lei nº 4.415, de 1963.

Nessa linha, José Fernando Silveira Cruz e outro não têm, mesmo, legitimidade *ad causam*.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para extinguir o processo de execução nos termos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vencida a preliminar de legitimidade ativa *ad causam*, o recurso especial deve ser conhecido e provido em parte, seja para calcular os honorários de advogado à base do proveito de cada parte, seja para autorizar a compensação com créditos oponíveis à Associação dos Funcionários da Quimisinós, à Injesinos Indústria Termoplástica Ltda. e à Nean Calçados Ltda.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0106702-3

**RESP 541308 / RS**

Números Origem: 197014004 200201534520 33150028406 70003424710

PAUTA: 24/06/2003

JULGADO: 24/06/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente, o Dr. Carlos Alberto de Oliveira Cruz, pelo recorrido.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para extinguir o processo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Castro Filho. "

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de junho de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO  
**REDATOR P/** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**ACÓRDÃO**

**VOTO-VISTA (PREVALECENTE)**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:** Nos autos dos embargos opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A à execução de honorários advocatícios proposta por JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ e outro, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação e ao agravo retido do embargante, provendo parcialmente o adesivo dos embargados, em acórdão que guardou a seguinte ementa:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios faz parte do julgado, objeto da execução, razão pela qual a decisão judicial é título executivo judicial, enquadrando-se no disposto no art. 584, inciso I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO EXEQÜENTE. Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados e não a parte por eles representada, tendo estes direito autônomo para executar a decisão judicial, devendo figurar no pólo passivo a parte que foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A falta de audiência de conciliação não importa nulidade do processo, vez que não restou demonstrada a existência de prejuízo. COMPENSAÇÃO. Não há compensação ante a inexistência de reciprocidade de débitos e créditos entre o advogado do vencedor e a parte vencida. Agravo retido e apelação desprovida. Recurso Adesivo, provido em parte.”*

# Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração pelo banco embargante, foram rejeitados. Em razão do provimento do recurso especial então interposto, a decisão foi anulada e outro acórdão foi proferido, no qual restou consignado que os honorários fixados nos embargos substituem aqueles inicialmente arbitrados pelo juiz na inicial da execução (fls. 402/410). Confirmou-se, na oportunidade, o entendimento de que os advogados estão legitimados a proporem a ação de execução de honorários advocatícios, direito que vem sendo reconhecido desde a legislação anterior - Lei n.º 4.215/63 -, hoje revogada pelo novo Estatuto da OAB.

Inconformado, ainda, o embargante interpôs o presente recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, no qual alegou violação aos artigos 2º, 6º, 20, 21, 125, IV, 128, 331, 460 e 741, VI, do Código de Processo Civil, e 1.009 do Código Civil então vigente.

Preliminarmente, sustenta que o tribunal *a quo* proferiu decisão *extra petita*, pois “*tendo os recorridos requerido a fixação dos honorários em 10% sobre o ganho econômico de cada parte, não poderiam estes ser fixados em 10% sobre o valor total da execução, para os patronos do recorrente, e em R\$ 9.120,00 para os patronos do recorrido. Em assim decidindo, o acórdão apresenta-se extra petita, ofendendo o disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.*” (fl. 418).

Afirma que o artigo 20 do Código de Processo Civil determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios. Assim, ausente a legitimidade dos advogados da parte para executarem autonomamente os honorários fixados em sentença judicial. Assinala que as decisões que deram origem ao crédito de honorários foram proferidas antes da entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Defende ser incabível a condenação de honorários em sede de embargos à execução de sentença judicial, bem como a possibilidade de compensação do débito

# *Superior Tribunal de Justiça*

executado nesta ação com o crédito que detém em relação aos clientes dos exeqüentes, que estão sendo executados pelo banco.

Inadmitido o recurso pela presidência do tribunal *a quo*, o Ministro Ari Pargendler proveu o agravo de instrumento interposto, determinando sua conversão em recurso especial.

Em seu douto voto, S. Exa assim concluiu:

*“Até a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíram direito da parte, e não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou um novo regime, dizendo expressamente que 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo esse direito autônomo para executar a sentença nesta parte'.*

*Na espécie, todavia, os acórdãos exeqüendos foram proferidos em 3 de março de 1994 (fls. 229/234, 235/240 e 241/246), ainda na vigência da Lei n.º 4.215/63.*

*Nessa linha, José Fernando Silveira Cruz e outro não têm, mesmo, legitimidade ad causam.*

*Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento para extinguir o processo de execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*Vencida a preliminar de legitimidade ativa ad causam, o recurso especial deve ser conhecido e provido em parte, seja para que os honorários de advogado sejam calculados à base do proveito de cada parte, seja para autorizar a compensação com créditos oponíveis à Associação dos Funcionários da Quimisinós, à Injesinos Indústria Termoplástica Ltda., e à Nean Calçados Ltda.”*

*Data venia*, ousou divergir de sua Excelência, para não conhecer do recurso especial.

Quanto à legitimidade dos exeqüentes, ora recorridos, durante anos travou-se acesa polêmica sobre a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da

# Superior Tribunal de Justiça

sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado. É que o artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe literalmente que *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios ..."*.

O antigo Estatuto da Ordem dos Advogados de 1966 (Lei nº 4.215), assim disciplinava, no artigo 99, §§ 1º e 2º: *"Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor"*; e *"Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença"*.

Dizia-se que as disposições eram incompatíveis, devendo prevalecer, portanto, o estatuído no Código de Processo Civil, que teria revogado, nessa parte, o Estatuto da OAB.

É de se ter presente que a jurisprudência desta Corte, na vigência da legislação anterior, já admitia a legitimidade do advogado para a execução autônoma dos honorários fixados na sentença, a seu favor, desde que o contrato não estipulasse o contrário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"Honorários de advogado. Art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63. Precedentes da Corte. 1. Muitos precedentes da Corte 'assentaram entendimento no sentido de que o advogado tem direito autônomo a executar a sentença, na parte em que impugnar condenação ao pagamento da verba honorária'. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp .nº 233600 e 233601/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000),*

***"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE. I - Precedente do Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento no sentido de que, o advogado tem direito autônomo a executar a sentença, na***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*parte em que impugnar condenação ao pagamento da verba honorária. Compatibilidade das disposições do art. 99, parágrafo 1º, da Lei nº4.215/63 com as do art. 20, do CPC. II - Recurso não conhecido.” (REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998),*

*“PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CPC, ART. 20. LEI 4.215/63 (ART. 99, PARAG. 1.). LEI 8.906/94 (ART. 23). 1. (...). 2. (...). 3. A VERBA HONORARIA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA, FIXADA EM TÍTULO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO, REVELA DIREITO AUTÔNOMO E PERTENCE AO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, INEXISTINDO IMPEDIMENTO LEGAL PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO EM SEU FAVOR. O CASO CONCRETO NÃO ALBERGA AS HIPÓTESES E RECEBIMENTO DIRETO DE QUEM CONTRATOU OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS OU DE CONTRATO ESTABELECIDO CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO. 4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 5. RECURSO PROVIDO.” (REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997),*

*“EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.” (REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997),*

*“ HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DE EXECUTAR A SENTENÇA. ART. 99, PARÁGRAFOS 1. E 2., DA LEI NUM. 4.215, DE 27.04.1963. TRATANDO-SE DE HONORÁRIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA, O ADVOGADO PODE EXECUTAR A SENTENÇA EM SEU NOME, COM BASE NO CONTRATO CELEBRADO COM O SEU CONSTITUINTE E UMA VEZ QUE DELE NÃO RECEBIDA A REMUNERAÇÃO ALI PREVISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” (REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 58.137/RS, o relator, Ministro Waldemar Zveiter, destacou precedente da Terceira Turma (Resp. n.º 1.937/SP), transcrevendo parte da fundamentação do voto do relator, Ministro Eduardo Ribeiro, que espelha a orientação da Corte sobre a questão que, por oportuno, tomo a liberdade de reproduzir:

*“A decisão da causa prende-se à interpretação que se deva emprestar ao art. 99, § 1º, da Lei n.º 4.215/63, especialmente em vista do que se contém no art. 20 do Código de Processo Civil.*

*O Dispositivo do Estatuto da OAB assegura ao advogado direito autônomo para executar a sentença, na parte em que impôs condenação em honorários. A Lei Processual, entretanto, que lhe é posterior, estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao vencedor. À primeira vista poderia parecer não subsistir a norma do Estatuto. Se a condenação é de pagamento ao vencedor, e vencedor é obviamente a parte e não seu patrono, não se poderia compreender pudesse este, em nome próprio, intentar a execução. Um melhor exame, entretanto, convence da possibilidade de compatibilizar as normas em questão.”*

.....  
*“Se assim é, não pode haver dúvida, por um lado, de que a condenação do vencido destina-se, em princípio, a ressarcir o vencedor. Os honorários que pagou a seu advogado serão repostos pela condenação da parte contrária. Por outro, não se destinam a enriquecê-lo, não visam a dar-lhe mais do que despendeu, de tal modo que o resultado do processo pudesse representar proveito maior que o reconhecimento de seu direito.*

*Considero que tais conclusões são perfeitamente compatíveis com o disposto na Lei n.º 4.215/63 que deveria ser interpretada em função dos princípios expostos, antes mesmo da edição do Código de 73.*

*Observo que este entendimento é o que se compatibiliza com a prescrição do art. 21 do Código de Processo Civil. Coubesse sempre ao advogado a importância da condenação em honorários, não se justificaria a compensação, de que ali se cogita, com débito que não é seu. Está coerente, outrossim, com o art. 99 do Estatuto, sem a sua parte final.*

*Assentado que os honorários destinam-se a reembolsar a parte, o advogado não terá direito a cobrar os que resultem de condenação, quando já os houver recebido de seu constituinte, salvo, naturalmente, convenção em contrário. Ser-lhe-á lícito, entretanto,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*proceder à execução, em seu próprio nome, com base no art 99, § 1º, da Lei n.º 4.215/63, se por qualquer motivo não lhe houver sido pagos. Poderá, ainda, executar a sentença, na medida em que a condenação em honorários exceder o que recebeu do cliente.”*

Nesse sentido é a lição de *Yussef Said Cahali*, que em interessante e ilustrativo histórico da questão, tece as seguintes considerações, *verbis*:

*“Quando da elaboração do novo Código de Processo, o projeto estatuíra, em seu art. 26, que 'o juiz poderá atribuir diretamente ao procurador da parte vencedora as despesas processuais que houver antecipado e os honorários em que for condenado o vencido'. A semelhança era manifesta como art. 93 do CPC italiano seu modelo presuntivo.*

*Mas o dispositivo proposto não prevaleceu a final, sendo suprimido pela Emenda 127, assim justificada: O texto do projeto, deixando ao arbítrio do juiz o atribuir ou não ao profissional o direito à percepção desses honorários, sobre conduzir a um subjetivismo sempre reprovável, elimina uma conquista da classe dos advogados, consubstanciada no art. 99, § 1º, do Estatuto da Ordem.*

*Contudo, as regras insertas nesse Estatuto (art. 99 e parágrafos), cotejadas com as conseqüências do sucumbimento, prescritas no art. 20 do novo Código de Processo, deram margem a uma ampla digressão jurisprudencial quanto à pretendida autonomia do direito do advogado aos honorários da condenação, pois até mesmo a respectiva titularidade desse direito vinha sendo contestada, a demonstrar que a emenda supressiva, com que se pretendeu preservar 'uma conquista da classe dos advogados' (art. 99, da Lei 4.215/63), acabou provocando um verdadeiro revertério diante da literalidade do art. 20 do Código aprovado.*

*Esta situação de desconforto (ou retrocesso) a que foram conduzidos os profissionais da classe resulta exatamente do equívoco em que incorreu a bem intencionada Emenda 127, acolhida para suprimir o art. 26 do projeto, exatamente no que este havia tentado acoplar no sistema processual a regra especial do art. 99, caput, do Estatuto da Ordem, sem afetar o direito autônomo do advogado à execução da verba honorária, consubstanciado nos parágrafos dessa disposição estatutária.*

.....  
*“Parecia manifesta a antinomia dos textos (art. 20 do Código; art. 99 e § 1º, do Estatuto), na medida em que, segundo a norma processual, a sentença condenaria o vencido a pagar ao vencedor os*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*honorários da sucumbência; e, segundo a norma estatutária, depois da sentença, nasceria para o advogado um direito autônomo de pagar-se diretamente dos seus honorários mediante simples levantamento ou precatório: induzindo, ainda a afirmação de que o interesse próprio do advogado somente surgiria na fase executória, carecendo, assim, de legitimidade para discutir, em nome próprio, a fixação da verba na fase de conhecimento.*

.....  
*“Nessa linha, efetivamente, a jurisprudência já se vinha pronunciando, com bons argumentos, no sentido de que, tendo o advogado direito autônomo aos honorários da sucumbência da parte contrária, 'assim tem legitimidade para recorrer da sentença em que a matéria é discutida e apreciada'.”*

.....  
*“Em realidade, partindo do pressuposto de que o art. 99 e §§ do anterior Estatuto da Ordem assegurava ao advogado o direito autônomo de levantar ou executar a verba honorária da sucumbência (tese a discutir-se), não se mostrava desarrazoado reconhecer ao advogado legitimidade para recorrer da sentença em que a matéria fosse discutida e apreciada; seria negar-lhe prestação jurisdicional se lhe fosse recusado o direito de participar pessoalmente da discussão a respeito do quantum que seria devido a esse título, equivalendo essa recusa a desarmá-lo para a futura execução, impedindo-o de obter decisão justa quanto ao valor a ser eventual executado, pois nesta oportunidade a fixação dos honorários já estaria coberta pela coisa julgada; nem seria de desprezar-se o argumento de que o advogado teria, pelo menos, legitimidade recursal como terceiro interessado, diante do nexo de inter-dependência entre o interesse do advogado em recorrer e a relação jurídica sujeita à apreciação judicial (art. 499, § 1º, do CPC), pois, caso contrário, e do mesmo modo, estaria se vinculando passivamente ao decidido na sentença, envolvendo esta uma pretensão de que pode ser titular.”*

.....  
*“...permitia-se desde logo descartar qualquer argumento no sentido de que o art.20 do Código teria revogado o art. 99 e §§ da Lei 4.215/64.*

*Assim se descartava a argumentação, que estaria baseada no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, com duas ordens de fundamentos: a primeira, de ordem histórica, pois, quando o Senado Federal acolheu a Emenda 127, suprimindo o art. 26 do projeto do Código de Processo, teve-se em vista precipuamente preservar a 'conquista' representada pelo art. 99, § 1º, do Estatuto da Ordem; a segunda, de ordem jurídica, no pressuposto de que o diploma geral e o diploma especial não se revogam reciprocamente*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*(art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), como também diante do fato de que a Lei 7.346/85, reafirmou o benefício do art. 99 e §§ do Estatuto, dando-lhe nova redação apenas para estendê-lo ao provisionado.*

*Mas, aceita que fosse a vigência das duas normas (art. 99 e §§ do anterior Estatuto e art. 20 do CPC), não era realmente fácil conciliarem-se os enunciados que nelas se continham, o que propiciava uma opção arbitrária do aplicador da lei, ao fazer prevalecer uma delas”*

Assinala o ilustre jurista que o entendimento mais freqüente era, realmente, no sentido de que os honorários fixados na sentença pertenceriam ao litigante vencedor e não ao seu advogado.

Demonstra, nada obstante, que o peso da tese contrária foi ganhando corpo na jurisprudência e na doutrina, porquanto a exegese prevalecente tornava inconseqüente o disposto na legislação especial. O artigo 20 do Código de Processo Civil não deve ser interpretado em sua literalidade, pois, nesse caso, restringiria um direito assegurado aos profissionais da advocacia.

Citando inúmeros acórdãos nesse sentido, acrescenta o doutrinador um argumento em reforço à tese do direito autônomo do advogado, qual seja, o fato de a legislação tributária determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, dos honorários a serem levantados pelo advogado.

E conclui:

*“Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, §1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, d'outro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador.” (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).*

O artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 veio pôr fim a controvérsia, sedimentando o entendimento jurisprudencial e doutrinário supra transcrito a respeito da questão (cf.: REsp. n.º 45.172/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/08/1994, e AG n.º 249.734/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08/06/2000).

Portanto, ao meu sentir, o aresto recorrido não merece reparo, nesse ponto.

Em relação à possibilidade de serem arbitrados novos honorários em embargos à execução de sentença, a pretensão esbarra na Súmula n.º 83 desta Corte, porquanto a questão está pacificada em sentido oposto ao sustentado pelo recorrente.

A propósito, podem ser citados os seguintes julgados:

*“Na execução fundada em título judicial, perfeitamente possível que, além da condenação em honorários na sentença,*

# Superior Tribunal de Justiça

*correspondente ao processo de conhecimento, a ela venha acrescer outra verba honorária, pela instauração do processo executivo. Em havendo embargos, essa segunda verba deve ser fixada por ocasião do julgamento dos embargos, orientando-se o órgão julgador pelas diretrizes do juízo equitativo previsto no § 4º do art. 20, CPC.” (REsp. n.º 162707/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28/06/1999),*

*“...a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.” (REsp. n.º 140403/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 05/04/1999).*

E, ainda, entre outros: AG n.º 495.335/RS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01/07/2003, EREsp. n.º 496.397/PR, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 26/06/2003, e REsp. n.º 473.760/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 18/12/2002.

Em relação aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, cuja violação embasa a alegação de julgamento *extra petita*, impende ressaltar a absoluta falta de prequestionamento da matéria, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Limitou-se o acórdão recorrido, ao reconhecer a sucumbência recíproca das partes e a inadmissibilidade da superposição dos honorários deferidos na inicial da execução com aqueles posteriormente fixados nos embargos, a redimensionar a sucumbência das partes, condenando os recorridos a pagarem aos patronos do banco, a título de honorários, a quantia de R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais), e a instituição financeira ao pagamento de 10% sobre o valor da execução embargada, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, e não o contrário, como parece sustentar o arrazoado recursal.

Por fim, a compensação pretendida, ao meu sentir, é incabível, pois a

# *Superior Tribunal de Justiça*

relação de crédito existente entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos recorridos não se confunde, merecendo encômios a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido, nos seguintes termos: *“No que se refere à aludida compensação de créditos, a pretensão do embargante esbarra no fato de que o banco não possui qualquer relação de crédito com os embargados. A cobrança ajuizada pelos exeqüentes tem por fundamento a condenação do embargante aos honorários advocatícios determinada pelo acórdão de fls. 12/17. Não é possível compensar esta verba com o crédito que o banco pretende receber das pessoas que os embargados representam.”*

Eis os fundamentos pelos quais, pedindo respeitosa vênua ao digno relator, voto pelo não conhecimento do recurso.

MINISTRO CASTRO FILHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0106702-3

**RESP 541308 / RS**

Números Origem: 197014004 200201534520 33150028406 70003424710

PAUTA: 24/06/2003

JULGADO: 02/10/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."  
Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 02 de outubro de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

Trata-se de execução ajuizada pelos recorridos contra o Banco do Brasil S.A. com arbitramento, pela sentença, de honorários de 10%, com os embargos à execução ajuizados pelo Banco julgados procedentes, em parte, para impor os honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito, compensados.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu em parte a apelação para afastar a compensação, reconhecendo a existência do título, a legitimidade do advogado exequente, porque os honorários pertencem aos advogados não às partes, tendo os advogados direito autônomo para executar a decisão judicial sobre honorários, figurando no pólo passivo a parte condenada no pagamento dos honorários. Houve embargos de declaração, rejeitados.

Esta Corte cassou o acórdão dos declaratórios, determinando a integração. Novo acórdão foi proferido, desta feita, acolhidos com efeitos infringentes.

O acórdão recorrido entendeu que a fixação de honorários no despacho inaugural da execução e nos embargos constitui anomalia, deduzindo as razões que se seguem:

*“Portanto, de acordo com a praxe forense, costuma-se determinar o 'quantum' da honorária para a hipótese, na espécie, de o banco executado comparecer e solver o débito, independentemente do oferecimento de embargos. Mas, aqui, houve embargos à execução de sentença, de modo que os honorários advocatícios fixados na sentença desses embargos se referirão a eles e à execução em apenso, já que não foi caso de pronto pagamento.*

*Conseqüentemente, a imposição de verba honorária deve ocorrer uma só vez, ou seja, por ocasião do julgamento dos embargos à execução de sentença, quando a Dra. Juíza levará em consideração tudo o que aconteceu no curso da execução de sentença, propriamente dita, e nos respectivos embargos.*

*Portanto, merece provimento o apelo do banco para afastar a dívida que está sendo cobrada via execução de sentença de verba honorária advocatícia obtida em razão de sucumbência em embargos à execução os 'honorários de 10%' fixados à fl. 39 da execução em apenso, já que os honorários arbitrados na ação incidental de embargos substituem os primitivamente fixados na execução, que apresentam caráter provisório, já que eram para o caso de pronto pagamento o que, na espécie, não ocorreu.*

*Quanto à arguição de que não são cabíveis honorários*

# Superior Tribunal de Justiça

*advocatícios nos embargos à execução de sentença, já que estes foram julgados procedentes em parte, formulada pelo banco, nas razões de apelo (fls. 150 e 151), não procede, pois os embargos à execução de sentença de verba honorária obtida em razão de sucumbência não são refratários à condenação em honorários advocatícios. Nas execuções fundadas em título judicial, apresentados os embargos, a sentença que os julgar condenará em honorários de advogado o vencido. A despeito de dois processos, julgados parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença, a verba honorária é uma só. Foi o que ocorreu na espécie.*

(...)

*Assim considerando que os embargos à execução de sentença foram procedentes, em parte, para excluir os valores relativos às custas processuais, pagas ou pendentes, objeto dos cálculos de fls. 30 a 32 da execução em apenso e afastar os honorários de 10%, determinados pelo despacho judicial de fl. 39 dessa mesma execução em apenso, determino a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, cabendo a cada parte arcar com metade das custas processuais dos embargos à execução de sentença de verba honorária obtida em razão de sucumbência em embargos de devedor, e a verba dos procuradores do banco embargante à execução de sentença é fixada em R\$9.120,00 (nove mil cento e vinte reais), devendo ser corrigidos pelos índices oficiais, por ocasião do pagamento, e os honorários advocatícios dos embargados à execução de sentença são arbitrados em 10% sobre o valor dessa execução de sentença, atualizado, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais.”*

O eminente Relator, Ministro **Ari Pargendler**, acolheu a ilegitimidade ativa dos recorridos, procuradores judiciais, para ajuizar a execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com a fundamentação que se segue:

*“Até a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os honorários arbitrados por sentença constituíram direito da parte, não do advogado. O artigo 23 dessa lei criou novo regime, dizendo expressamente que 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.'*

*Na espécie, todavia, os acórdãos exequendos foram proferidos em 3 de março de 1994 (fls. 229/334, 235/240 e 241/246), ainda na vigência da Lei nº 4.415, 1963.*

*Nessa linha, José Fernando Silveira Cruz e outro não têm, mesmo, legitimidade **ad causam**.*

*Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento para extinguir o processo de execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*Vencida a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, o recurso especial deve ser conhecido e provido em parte, seja para que os honorários de advogado sejam calculados à base do proveito de cada*

# Superior Tribunal de Justiça

*parte, seja para autorizar a compensação com créditos oponíveis à Associação dos Funcionários da Quimisinós, à Injesinos Indústria Termoplástica Ltda. E a Nean Calçados Ltda.”*

O eminente Ministro **Castro Filho** divergiu não conhecendo do especial. Destacou o voto divergente que a jurisprudência da Corte, interpretando o art. 99, § 1º, da Lei nº 4.215/63, assentou em inúmeros precedentes que o advogado tem direito autônomo a executar a sentença na parte da verba honorária. Demais disso, entendeu pertinente o arbitramento de novos honorários em embargos à execução, igualmente apoiado em precedentes, afastou a alegação de julgamento **extra petita** à míngua de prequestionamento e entendeu incabível a compensação, *“pois a relação de crédito existente entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos recorridos não se confunde, merecendo encômios a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido, nos seguintes termos: 'No que se refere à aludida compensação de créditos, a pretensão do embargante esbarra no fato de que o banco não possui qualquer relação de crédito com os embargados. A cobrança ajuizada pelos exequêntes tem por fundamento a condenação do embargante aos honorários advocatícios determinada pelo acórdão de fls. 12/17. Não é possível compensar esta verba com o crédito que o banco pretende receber das pessoas que os embargados representam'”* .

Pedi vista para examinar especificamente a questão da ilegitimidade ativa dos exequêntes.

Com a vênua do Senhor Ministro **Ari Pargendler**, vou acompanhar o voto divergente do Senhor Ministro **Castro Filho**. De fato, a nossa jurisprudência, mesmo sob a vigência do anterior estatuto dos advogados, agasalhava a orientação de que o advogado tem direito autônomo a executar a sentença, na parte em que impugnar condenação ao pagamento da verba honorária (REsp nº 233.600/MG, de minha relatoria, DJ de 01/8/2000; REsp nº 135.087/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 10/8/98; REsp nº 81.806/SP, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 08/9/97; REsp nº 45.172/SP, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/8/94; AgRgAg nº 249.734/RS, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 25/9/2000). No presente feito não existe nenhuma informação que possa retirar a legitimidade ativa dos procuradores para o recebimento dos honorários fixados no título judicial. Afasto, portanto, a ilegitimidade ativa.

Vejam agora a questão do julgamento **extra petita**. Ocorre que não enxergo tal e qual o eminente Ministro **Castro Filho**, o necessário prequestionamento. De fato, a

# Superior Tribunal de Justiça

imposição da verba honorária de R\$ 9.120,00 foi feita no acórdão dos embargos de declaração decorrentes de decisão desta Corte em anterior especial. E não houve a provocação da parte para que o Tribunal de origem examinasse o ponto. Não tem passagem o recurso neste ponto.

O terceiro ponto é relativo ao cabimento de novos honorários advocatícios em embargos à execução de sentença. É evidente o cabimento como posto no acórdão recorrido na trilha do que decidiu a Corte Especial (REsp nº 140.403/RS, de minha relatoria, DJ de 05/4/99). Na verdade, o que se fez foi englobar a verba honorária da execução e dos embargos considerando que aquela foi imposta apenas para fim de pronto pagamento (REsp nº 162.707/PR, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 28/6/99).

Finalmente, com relação à compensação, o especial entende cabível porque os vencedores, em parte, foram Associação da Quimisinós, Injesinós Indústria Termoplástica Ltda. e Nean Calçados, sendo que estes é que têm direito aos honorários advocatícios. Assim, segundo o Banco do Brasil S.A., há sucumbência por parte dos intervenientes garantes, seguindo a execução quanto ao valor dado em garantia, com o que, como o Banco do Brasil S.A. é credor dessas empresas, “*deve haver a compensação entre os valores devidos pelas empresas, com o valor dos honorários advocatícios*”. O que o banco pretende, de verdade, é que se aguarde o recebimento do valor devido na execução para que se faça a compensação entre as verbas da execução e dos honorários. Mas não creio que deva prevalecer esse entendimento. Os honorários de advogado são devidos e os advogados têm legitimidade ativa para executá-los. Com isso, não cabe esperar o término da execução para que haja compensação com a dívida pendente das partes que o profissional representa (REsp nº 265.370/RS, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 27/11/2000).

Com tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e, superada esta, não conheço do especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0106702-3

**RESP 541308 / RS**

Números Origem: 197014004 200201534520 33150028406 70003424710

PAUTA: 24/06/2003

JULGADO: 04/11/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, acompanhando o Sr. Ministro Castro Filho, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi."  
Aguarda o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.  
Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de novembro de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 541.308 - RS (2003/0106702-3)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Cuida-se do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O ora recorrente opôs embargos do devedor à execução de honorários advocatícios que lhe movem JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos ora recorridos, pois fundam o seu pedido executivo em títulos judiciais provenientes de ações nas quais não figuraram como parte e, no mérito, que, nas referidas ações, as sucumbências foram recíprocas, devendo, assim, ocorrer a necessária compensação de créditos. Sustentou, ainda, ser indevida a cobrança de custas processuais e a fixação de novos honorários no processo executivo e, por fim, impugnou o cálculo de liquidação de sentença.

Julgado parcialmente procedente o pedido para excluir da execução os valores relativos às custas processuais pagas ou pendentes, bem como para determinar o recálculo do valor devido, apelaram as partes ao TJRS. O acórdão restou assim ementado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios faz parte do julgado, objeto da execução, razão pela qual a decisão judicial é título executivo judicial, enquadrando-se no disposto no art. 584, inciso I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO EXEQÜENTE. Os honorários advocatícios incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados e não à parte por eles representada, tendo estes direito autônomo para executar a decisão judicial, devendo figurar no pólo passivo a parte que foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A falta de audiência de conciliação não importa nulidade do processo, vez que não restou demonstrada a existência de prejuízo. COMPENSAÇÃO. Não há compensação ante a inexistência de reciprocidade de débitos e créditos entre o advogado do vencedor e a parte vencida. Agravo retido e apelação desprovida. Recurso*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Adesivo, provido em parte."*

Interpostos embargos declaratórios pelo recorrente, foram esses rejeitados, ensejando a interposição de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC que, por sua vez, restou provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração.

Em novo julgamento, os embargos de declaração foram acolhidos para alterar o dispositivo do aresto embargado.

Ainda inconformado, interpôs o Banco recorrente o presente recurso especial alegando:

I - que houve julgamento além do pedido, em ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, uma vez que os ora recorridos requereram em sua apelação que a verba honorária fosse fixada em 10% sobre o ganho econômico de cada parte, no entanto, o TJRS a fixou em 10% sobre o valor da execução para os patronos dos recorridos e em R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais) para os patronos do recorrente;

II - ofensa aos arts. 6º e 20 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, ao fundamento de que os recorrentes não são partes legítimas para propor a ação de execução de honorários advocatícios, salientando que as decisões que deram origem ao crédito foram proferidas em data anterior à entrada em vigor do Estatuto da OAB;

III - dissídio jurisprudencial com relação à possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios em execução de sentença;

IV - negativa de vigência ao disposto nos arts. 1.009 do CCB/16 e 21 e 741, VI do CPC, por ter o TJRS rejeitado o pedido de compensação entre a verba pretendida na execução dos honorários e do valor a que foram condenados a Associação dos Funcionários da Quimisinós, as empresas Injesinos Indústria Termoplástica Ltda. e Nean Calçados Ltda., nos processos originários cujas sentenças ensejaram a execução aqui tratada.

O em. Relator, Min. Ari Pargendler, deu provimento ao recurso especial, acolhendo a alegação de ilegitimidade ativa dos recorridos, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Os em. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito não conheceram do recurso especial.

Repisados os fatos, decide-se.

### **I - Do julgamento além do pedido**

A questão acerca do julgamento além do pedido e conseqüente ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, conforme bem salientaram os em. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito, não foi objeto de debate pelo TJRS, carecendo do necessário prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, à espécie, a Súmula 211 do STJ.

### **II - Da legitimidade ativa**

Com relação à alegada ilegitimidade ativa dos ora recorridos para propor a execução da verba honorária, peço vênua ao em. Ministro Ari Pargendler para acompanhar os votos divergentes dos Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito, que bem ressaltaram o fato de a jurisprudência deste STJ, mesmo antes da vigência do atual Estatuto da OAB, já se orientava no sentido de que o advogado é parte legítima para executar os honorários advocatícios incluídos na condenação. Confira-se a respeito o REsp n. 58.137/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 15/05/1995, assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CONDENAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DIREITO AUTONOMO DO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE.*

*I - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSENTARAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, O ADVOGADO TEM DIREITO AUTONOMO A EXECUTAR A SENTENÇA, NA PARTE EM QUE IMPUGNAR CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA. COMPATIBILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 99, PARAG. 1., DA LEI N. 4.215/63 COM AS DO ART. 20, DO CPC.*

*II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."*

### **III - Da possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios**

**em execução de sentença**

Também, com relação a esse ponto, encontra-se o aresto recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica deste STJ, que se firmou no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios na execução de título judicial. No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes:

*"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Execução. Título judicial. Deferimento de nova verba honorária. Cabimento. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido." (REsp 457.584/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07/04/2003)*

*"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 8.952/94.*

*1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa invidioso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.*

*2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 140.403/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/04/1999)*

**IV - Do pedido de compensação**

Por fim, insurge-se o recorrente quanto à vedação pelo TJRS da compensação requerida entre os valores pretendidos pelos recorridos na execução de honorários advocatícios e os valores devidos ao recorrente pela Associação dos Funcionários da Quimisinós, pelas empresas Injesinos Indústria Termoplástica Ltda. e Nean Calçados Ltda., partes originais nos processos que deram origem ao débito aqui discutido.

Também sem razão o recorrente quanto ao ponto. Os honorários dos advogados não podem ser compensados com débitos das partes que os constituíram para representá-los judicialmente, pois não há identidade entre credores e devedores a ensejar a extinção das obrigações até onde se compensarem - art. 1.009 do CCB/16 (art. 368 do novo Código Civil).

Corroboram esta orientação os seguintes julgados: REsp 265.370/RS, Rel.

# Superior Tribunal de Justiça

Min. Ari Pargendler, DJ de 27/11/2000 e REsp n. 167.498/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15/04/2002, este último assim ementado:

*"Processual Civil. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Compensação. Lei 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.*

*1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e segts.).*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Recurso em provimento."*

Portanto, novamente peço vênua ao em. Min. Relator para acompanhar a divergência.

Forte em tais razões, acompanho os votos dos em. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito e NÃO CONHEÇO do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0106702-3

**RESP 541308 / RS**

Números Origem: 197014004 200201534520 33150028406 70003424710

PAUTA: 24/06/2003

JULGADO: 11/11/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu do recurso especial."

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Castro Filho.

Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Votaram com o Sr. Ministro Castro Filho os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de novembro de 2003

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária